



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 651/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002497/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204580

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança de multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA., detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 558.025,13 (quinhentos e cinquenta e oito mil, vinte e cinco reais e treze centavos), referente ao exercício de 2000, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de entradas por documento, Relatório de saídas por documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Recibo de devolução de documentos fiscais, Pedido de dilatação de prazo, Termo de revelia, estão acostados às fls. 03/1447.

Impugnação às fls. 1448/1450, argüindo, em síntese: que a fiscalização não apurou o valor das despesas, outros gastos, receitas e lucros; que o agente fiscal não realizou o levantamento unitário com identificação das mercadorias, baseando-se apenas nos arquivos eletrônicos da Autuada; que não existem provas concretas da acusação; que por ser a autuada integrante de uma rede de empresas com as quais mantém operações e transferências recebidas e expedidas seria indispensável para qualquer imputação de débito fiscal o confronto direto entre essas operações. Requestou, ao final, pela nulidade da ação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 1455/1458, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 1466/1468 ratificando, em todos os termos, a sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 381/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 1473/1475, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 1476.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no ano de 2000, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 558.025,13 (quinhentos e cinquenta e oito mil, vinte e cinco reais e treze centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais informatizados e constantes nos arquivos magnéticos, fornecidos pela autuada, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, a Recorrente argumentou, de forma genérica e sem apresentar provas que ilidissem a acusação apontada pelo autuante, que a fiscalização se baseara tão somente em arquivos magnéticos, que o método utilizado pelo agente do fisco não era o devidamente apropriado com sua operacionalidade.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o levantamento de estoque utilizado pelo autuante, nesta oportunidade, foi constituído por dados informatizados pela autuada, os quais encontravam-se sob a forma de meio magnético.

Ademais, o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

De fato, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

Todavia, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "a" do RICMS, que prevê multa de 40% do valor da operação sem prejuízo da cobrança do ICMS.

No entanto, o CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não

definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada a penalidade insculpida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Logo, a decisão singular que julgou Procedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

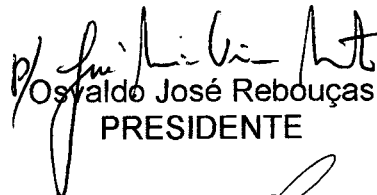
Base de Cálculo:	R\$ 558.025,13
ICMS:	
<u>MULTA:</u>	<u>R\$ 167.407,53 (30%)</u>
TOTAL:	R\$ 167.407,53

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/2003 no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

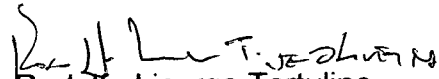
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

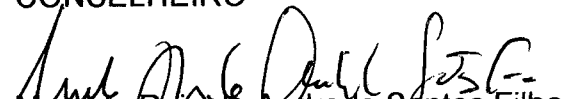

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO